



**ESTATUTO DO DOCENTE E INVESTIGADOR
DA
UNIVERSIDADE MUSSA BIN BIQUE**

2020

Índice

CAPÍTULO I: DISPOSIÇÕES GERAIS.....	1
CAPÍTULO II: CATEGORIAS E ACTIVIDADES DO PESSOAL DOCENTE.....	2
CAPÍTULO III: RECRUTAMENTO DO PESSOAL DOCENTE	8
SECÇÃO I: PESSOAL DOCENTE DE CARREIRA.....	8
SECÇÃO II: PESSOAL ESPECIALMENTE CONTRATADO.....	8
CAPÍTULO IV: REGIME DE VINCULAÇÃO DO PESSOAL DOCENTE.....	10
SECÇÃO I: PESSOAL DOCENTE DE CARREIRA.....	11
SECÇÃO II: PESSOAL ESPECIALMENTE CONTRATADO.....	13
CAPÍTULO V: CONCURSOS.....	14
SECÇÃO I: CONCURSOS PARA RECRUTAMENTO DE PROFESSORES CATEDRÁTICOS, ASSOCIADOS E AUXILIARES.....	14
SECÇÃO II: DISPOSIÇÕES COMUNS	18
CAPÍTULO VI: DEVERES E DIREITOS DO PESSOAL DOCENTE	19
CAPÍTULO VII: DISPOSIÇÕES DIVERSAS	30

ESTATUTO DO DOCENTE E INVESTIGADOR DA
UNIVERSIDADE MUSSA BIN BIQUE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1

Âmbito de aplicação

O presente Estatuto da Carreira Docente e investigador, adiante designado por Estatuto, aplica-se ao pessoal docente e investigador da Universidade Mussa Bin Bique e das suas Unidades orgânicas.

Artigo 2

Objectivos

Sem prejuízo do previsto no regime geral dos trabalhadores que exercem funções em entidades privadas, o presente Regulamento prossegue, nomeadamente os seguintes objectivos:

- a) Estabelecimento de regras e mecanismos para a distribuição das actividades dos docentes e investigadores, bem como a contabilização do serviço lectivo dos docentes;
- b) Permitir que os docentes numa base de equilíbrio plural por um tempo determinado, com contabilização e compensação obrigatórias das eventuais cargas horárias lectivas excessivas, se possam dedicar, total ou parcialmente, a qualquer das actividades compreendidas nas suas funções, de acordo com o adiante previsto;
- c) Estabelecer os direitos e deveres específicos aliados à prestação de serviço dos docentes e investigadores.

Artigo 3

Princípios

O regime de vinculação do pessoal docente e investigador contratatado na Universidade Mussa Bin Bique, além do respeito pelos pressupostos legais aplicáveis à actividade privada, deve orientar-se ainda pelos seguintes princípios:

- a) Valorização do desempenho dos docentes e investigadores e do reconhecimento do mérito;
- b) Adequação à especificidade de cada área disciplinar;
- c) Dignificação do serviço, alicerçada no rigor e elevada qualidade científica e pedagógica;
- d) Respeito aos direitos e interesses dos cidadãos, alicerçado na imparcialidade, isenção e transparência;
- e) Do equilíbrio e da equidade na repartição das tarefas dos docentes e investigadores;
- f) Cumprimento da lei e dos Estatutos da instituição
- g) Desburocratização e eficiência.

CAPÍTULO II

CATEGORIAS E ACTIVIDADES DO PESSOAL DOCENTE

Artigo 4

Categories

1. As categorias do pessoal docente abrangido por este diploma são as seguintes: I) Professor catedrático; II) Professor associado; III Professor auxiliar; iv) Professor Assistente; v) Professor Assistente Estagiário; vi) Monitor; vii) Leitor
2. Além das categorias enumeradas no número anterior, podem ainda ser contratadas para a prestação de serviço docente individualidades, nacionais ou estrangeiras, de reconhecida competência científica, pedagógica ou profissional, cuja colaboração se revista de interesse e necessidade inegáveis para a instituição.

3. As individualidades referidas no número anterior designam-se, consoante as funções para que são contratadas, por professor convidado, assistente convidado ou leitor.

4. As individualidades referidas no número dois quando vindas de instituições de ensino superior estrangeiras designam-se por professores visitantes.

3 - Podem ainda ser contratados como monitores estudantes de ciclos de estudos de licenciatura ou de mestrado da UMB ou de outra instituição de ensino superior.

4 - São igualmente designados por professores visitantes as individualidades referidas no n.º 1 que sejam investigadores de instituições científicas estrangeiras ou internacionais.

Artigo 5

Actividades dos docentes universitários

1. Em geral, cumpre, aos docentes universitários:

- a) Realizar a actividade de ensino;
- a) Realizar a investigação científica;
- c) Participar em actividades de extensão universitária;
- d) Participar na gestão da instituição;
- e) Participar em outras tarefas distribuídas pelos órgãos de gestão competentes e que se incluam no âmbito da actividade de docente universitário.

2. De entre as várias actividades de ensino, destacam-se as seguintes:

- a) Assentamento das estratégias de progresso da docência e da investigação e ligação com as entidades de relevo e a sociedade civil;
- b) Elaboração de programas das disciplinas cuja regência estão cargo do docente;
- c) Leccionação de aulas teóricas, aulas práticas e aulas teórico-práticas;
- d) Orientação de estágios, trabalhos laboratoriais e de campo;
- e) Coordenação da orientação pedagógica e científica de uma disciplina, de um grupo de disciplinas; f) Orientação de monografias, relatórios dissertações e teses de curso cuja regência estão cargo do docente;
- g) Regência de disciplinas dos cursos de licenciatura, disciplinas em cursos de pós-graduação ou dirigir seminários;

- h) Coordenação e direcção do processo de ensino aprendizagem relacionadas com os cursos referidos na alínea anterior;
- i) Produção de material de apoio ao ensino e/ ou fornecimento de manuais, monografias e textos de apoio;
- j) Promoção de uma internacionalização visando a criação de mecanismos de intercâmbio Institucional desde os créditos académicos até ao nível de projectos bilaterais ou multilaterais.

3. De entre as várias actividades de investigação e extensão, destacam-se as seguintes:

- a) Promoção, direcção e realização de projectos e trabalhos de investigação científica;
- b) Concepção e/ ou realização de projectos para venda e consequente reversão do produto da venda a favor da instituição
- c) Coordenação com os restantes investigadores de actividades afins e aplicação de métodos de investigação relativos às respectivas disciplinas;
- d) Realização de actividades de extensão e divulgação de conhecimento e prestação de serviço à comunidade;
- d) Promoção de uma internacionalização visando a criação de mecanismos de intercâmbio Institucional com áreas científicas afins, incluindo a concepção de projectos bilaterais ou multilaterais.

4. A participação na gestão da instituição, inclui a participação em actividades de direcção administrativa, académica e científica; para além de participar em actividades relacionadas com a organização do processo de recrutamento, avaliação de desempenho de docentes.

Artigo 6

Actividades específicas dos docentes

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, as funções relacionadas com as actividades, de ensino e investigação são diferenciadas de acordo com a categoria de professor.

2. Ao professor catedrático são atribuídas funções de coordenação da orientação pedagógica e científica de uma disciplina, de um grupo de disciplinas da UMB ou de uma unidade orgânica, competindo-lhe ainda, designadamente:

- a) Reger disciplinas dos cursos de licenciatura, disciplinas em cursos de pós-graduação ou dirigir seminários;
- b) Dirigir as respectivas aulas práticas ou teórico-práticas, bem como trabalhos de laboratório ou de campo, não lhe sendo, no entanto, normalmente exigido serviço docente em aulas ou trabalhos dessa natureza;
- c) Coordenar, com os restantes professores do seu grupo ou unidade orgânica, os programas, o estudo e a aplicação de métodos de ensino e investigação relativos às disciplinas desse grupo ou unidade orgânica;
- d) Dirigir e realizar trabalhos de investigação;
- e) Substituir, nas suas faltas ou impedimentos, os restantes professores catedráticos do seu grupo ou unidade orgânica.

3 - Ao professor associado é atribuída a função de coadjuvar os professores catedráticos, competindo-lhe, além disso, nomeadamente:

- a) Reger disciplinas dos cursos de licenciatura, disciplinas em cursos de pós-graduação, ou dirigir seminários;
- b) Dirigir as respectivas aulas práticas ou teórico-práticas, bem como trabalhos de laboratório ou de campo, e, quando as necessidades de serviço o imponham, reger e acompanhar essas actividades;
- c) Orientar e realizar trabalhos de investigação, segundo as linhas gerais previamente estabelecidas ao nível da respectiva disciplina, grupo de disciplinas ou unidade orgânica;
- d) Colaborar com os professores catedráticos do seu grupo na coordenação prevista na alínea c) do número anterior.

4 - Ao professor auxiliar é atribuída a tarefa de leccionação de aulas práticas ou teórico-práticas e a prestação de serviço em trabalhos de laboratório ou de campo, em disciplinas dos cursos de licenciatura e de pós-graduação e a regência de disciplinas destes cursos, podendo ser-lhe igualmente distribuído serviço idêntico ao dos professores associados,

caso conte, com pelo menos, três anos de efectivo serviço como docente universitário e as condições de serviço o permitam.

5. Ao professor assistente é atribuído a tarefa de: i) participar na preparação de materiais de ensino-aprendizagem, orientado por um professor supervisor; ii) leccionar aulas práticas ou teórico-práticas e a prestação de serviço em trabalhos de laboratório ou de campo supervisionado pelos respectivos professores; iii) participar em realizar trabalhos de investigação e extensão, segundo as linhas gerais previamente estabelecidas pelo professor e/ou ao nível da respectiva disciplina, grupo de disciplinas; iv) supervisionar assistentes-estagiários, monitores, dissertações e monografias de estudantes de cursos de licenciatura; v) participar em trabalhos idênticos aos dos professores auxiliares, caso conte, com pelo menos, três anos de efectivo serviço como docente universitário e as condições de serviço o permitam

6. Ao professor assistente estagiário é atribuída a tarefa de: i) participar na preparação de materiais de ensino-aprendizagem, orientado por um assistente supervisor; II) leccionar aulas teóricas e práticas e a prestação de serviço em trabalhos de laboratório ou de campo supervisionado pelos respectivos assistentes; iii) participar na preparação de materiais de ensino-aprendizagem, orientado por um assistente supervisor

7. Ao monitor compete coadjuvar, sem os substituir, os restantes docentes, sob a orientação destes.

8. Ao leitor lecciona língua estrangeira de acordo com a qualificação superior, nacional ou estrangeira, e de currículo adequado para o ensino de língua ou línguas estrangeiras.

Artigo 7

Serviço dos docentes

1. A Universidade Mussa Bin Bique aprovará um regulamento de prestação de serviço dos docentes, o qual deve ter em consideração, designadamente:

- a) Os princípios adoptados pela instituição na sua gestão de recursos humanos;
- b) O plano de actividades da instituição;
- c) O desenvolvimento da actividade científica;

2 - O regulamento de prestação de serviço dos docentes abrange todas as actividades que lhes competem, nos termos dos artigos 4. e 5, e deve, designadamente, nos termos por ele fixados:

a) Permitir que os professores de carreira, numa base de equilíbrio plurianual, por um tempo determinado, com contabilização e compensações obrigatórias das eventuais cargas horárias lectivas excessivas, se possam dedicar, total ou parcialmente, a qualquer das componentes da actividade académica;

b) Permitir que os professores de carreira possam, a seu pedido, participar noutras instituições, designadamente de ciência e tecnologia, sem perda de direitos.

3 - A distribuição de serviço dos docentes é feita pelo órgão legal e estatutariamente competente, de acordo com o regulamento a que se refere o presente artigo.

4 - Compete a cada docente propor o quadro institucional que melhor se adequa ao exercício da investigação que deve desenvolver.

Artigo 8

Actividades do pessoal especialmente contratado

1 - Os professores visitantes e os professores convidados desempenham as actividades correspondentes às de categoria a que foram equiparados por via contratual.

2 - Aos assistentes convidados é atribuído o exercício das actividades dos docentes sob a orientação de um professor.

3 - Aos monitores compete coadjuvar, sem os substituir, os restantes docentes, sob a orientação destes.

CAPÍTULO III

RECRUTAMENTO DO PESSOAL DOCENTE

SECÇÃO I

PESSOAL DOCENTE DE CARREIRA

Artigo 9

Recrutamento de professores catedráticos e associados

Os professores catedráticos e associados são recrutados exclusivamente por concurso documental, nos termos do presente Estatuto.

Artigo 10

Recrutamento de professores auxiliares

1 - Os professores auxiliares são recrutados exclusivamente por concurso documental, nos termos do presente Estatuto.

SECÇÃO II

PESSOAL ESPECIALMENTE CONTRATADO

Artigo 11

Recrutamento de professores visitantes

1 - Os professores visitantes são recrutados, por convite, de entre professores ou investigadores de reconhecida competência que em estabelecimentos de ensino superior estrangeiros ou internacionais, ou em instituições científicas estrangeiras ou internacionais, exerçam funções em área ou áreas disciplinares análogas àquelas a que o recrutamento se destina.

2 - O convite fundamenta-se em relatório subscrito por, pelo menos, dois professores da especialidade, que tem de ser aprovado pela maioria absoluta dos membros do conselho científico em exercício efectivo de funções, aos quais é previamente facultado o currículo da individualidade a contratar.

Artigo 12

Recrutamento de professores convidados

1 - Os professores catedráticos convidados, os professores associados convidados e os professores auxiliares convidados são recrutados, por convite, de entre individualidades, nacionais ou estrangeiras, cuja reconhecida competência científica, pedagógica e ou profissional na área ou áreas disciplinares em causa esteja comprovada curricularmente.

2 - O convite fundamenta-se em relatório subscrito por, pelo menos, dois professores da especialidade, que tem de ser aprovado pela maioria absoluta dos membros do conselho científico em exercício efectivo de funções, aos quais é previamente facultado o currículo da individualidade a contratar.

4 - O número máximo de professores catedráticos, associados e auxiliares convidados e visitantes não pode, em cada instituição de ensino superior, exceder um terço, respectivamente, do número de professores catedráticos, associados e auxiliares de carreira.

Artigo 13

Recrutamento de assistentes convidados

1 - Os assistentes convidados são recrutados, por convite, de entre titulares do grau de mestre ou do grau de licenciado e de currículo adequado.

2 - O convite tem lugar mediante proposta fundamentada apresentada e aprovada pelos órgãos legal e estatutariamente competentes da instituição.

Artigo 14

Recrutamento de leitores

1 - Os leitores são recrutados, por convite, de entre titulares de qualificação superior, nacional ou estrangeira, e de currículo adequado para o ensino de línguas estrangeiras.

2 - O convite tem lugar mediante proposta fundamentada apresentada e aprovada pelos órgãos legal e estatutariamente competentes da instituição.

3 - Havendo necessidade podem ser contratadas para desempenhar as funções de leitor individualidades estrangeiras.

Artigo 15

Recrutamento de monitores

- 1 - Os monitores são recrutados, por convite, de entre estudantes de licenciatura ou de mestrado da UMB ou de outra instituição de ensino superior, universitária ou politécnica, pública ou privada.
- 2 - O convite tem lugar mediante proposta fundamentada apresentada e aprovada pelos órgãos legal e estatutariamente competentes da instituição.

Artigo 16

Constituição de uma base de recrutamento

O regulamento da UMB pode prever que o convite de pessoal especialmente contratado seja precedido por um período de candidaturas, de forma a constituir uma base de recrutamento de entre a qual se deve proceder à escolha através de métodos de selecção objectivos.

Artigo 17

Candidatura a docente convidado

- 1 - Sem prejuízo do disposto no presente Estatuto acerca do recrutamento de professores, assistentes convidados, leitores e monitores, podem as individualidades, cujo currículo científico, pedagógico ou profissional possa suscitar o interesse da instituição, apresentar junto destas instituições, até 30 de Novembro de cada ano, a sua candidatura ao exercício de funções docentes, com ou sem indicação da categoria para a qual, mediante equiparação contratual, entendam dever ser convidadas.
- 2 - Quando as necessidades de serviço e o mérito dos currículos apresentados o justificarem, o Conselho Académico pode decidir proceder à apreciação das candidaturas, seguindo os trâmites fixados neste diploma para o recrutamento de docentes convidados.
- 3 - Quando a solução proposta pelo Conselho Académico não coincida com a solicitada no acto de apresentação da candidatura, os candidatos serão ouvidos por escrito.

CAPÍTULO IV

REGIME DE VINCULAÇÃO DO PESSOAL DOCENTE

SECÇÃO I

PESSOAL DOCENTE DE CARREIRA

Artigo 18

Contratação de professores catedráticos e associados

- 1 - Os professores catedráticos e associados são contratados por tempo indeterminado.
- 2 - Se o contrato referido no número anterior não for precedido por um contrato por tempo indeterminado como professor das carreiras docentes do ensino universitário ou do ensino politécnico ou como investigador da carreira de investigação científica, o mesmo tem o período experimental de um ano.
- 3 - Findo o período experimental, em função de avaliação específica da actividade desenvolvida realizada de acordo com critérios fixados pelo órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior, o contrato passa a contrato por tempo indeterminado em regime de tenure, nos termos do artigo seguinte, salvo se o órgão máximo da instituição de ensino superior, sob proposta fundamentada aprovada por maioria dos membros em efectividade de funções, de categoria superior e de categoria igual desde que não se encontrem em período experimental, do órgão científico legal e estatutariamente competente, decidir no sentido da sua cessação.
- 4 - A decisão a que se refere o número anterior é comunicada ao professor até 90 dias antes do termo do período experimental.
- 5 - Na situação de cessação prevista no n.º 3, e sendo o caso, o docente regressa à situação jurídico-funcional de que era titular antes do período experimental, quando constituída e consolidada por tempo indeterminado.

Artigo 19

Estatuto reforçado de estabilidade no emprego

- 1 - Os professores catedráticos e os professores associados beneficiam de um estatuto reforçado de estabilidade no emprego que se traduz na garantia da manutenção do posto de trabalho, na mesma categoria e carreira ainda que em instituição diferente, nomeadamente no caso de reorganização da UMB que determine a cessação das respectivas necessidades.

2 - Os professores associados com contrato por tempo indeterminado em regime referido no n.º anterior, quando contratados como professores catedráticos, mantêm o contrato de trabalho por tempo indeterminado no mesmo regime.

Artigo 20

Período experimental

1 - Aos períodos experimentais previstos nos contratos dos professores catedráticos, associados e auxiliares é exclusivamente aplicável o disposto no presente Estatuto.

2 - Durante o período experimental não pode haver lugar a cessação do contrato, salvo por iniciativa do contratado ou na sequência de procedimento disciplinar.

3 - O tempo de serviço decorrido no período experimental concluído com manutenção do contrato de trabalho por tempo indeterminado é contado, para todos os efeitos legais, na carreira e na categoria em causa.

4 - O tempo de serviço decorrido no período experimental que se tenha concluído sem manutenção do contrato de trabalho por tempo indeterminado é contado, sendo o caso, na carreira e na categoria às quais o trabalhador regressa.

Artigo 21

Contratação de professores auxiliares

1 - Os professores auxiliares são contratados por tempo indeterminado por um período experimental de três anos, findo o qual, em função de avaliação específica da actividade desenvolvida realizada de acordo com critérios previamente fixados, é mantido o contrato por tempo indeterminado, salvo se o Conselho Académico, sob proposta fundamentada aprovada por maioria dos membros em efectividade de funções, de categoria superior e de categoria igual desde que não se encontrem em período experimental, do referido Conselho, decidir no sentido da sua cessação.

2 - Em caso de decisão no sentido da cessação, após um período suplementar de três meses, de que o docente pode prescindir, cessa a relação contratual, regressando o docente, se for caso disso, à situação jurídico-funcional de que era titular antes do período experimental, quando constituída e consolidada por tempo indeterminado.

3 - A decisão a que se refere o n.º 1 é comunicada ao professor até dois meses antes do termo do período experimental.

4 - Em caso de incumprimento, total ou parcial, do prazo estipulado no número anterior, a UMB fica obrigada a pagar ao docente uma indemnização de valor igual à remuneração base correspondente ao período de antecedência em falta quando haja cessação da relação contratual.

SECÇÃO II

PESSOAL ESPECIALMENTE CONTRATADO

Artigo 22

Contratação de professores visitantes

1 - Os professores visitantes são contratados a termo certo e em regime de dedicação exclusiva, de tempo integral ou de tempo parcial, nos termos do presente regulamento.

2 - Quando os professores visitantes são contratados em regime de dedicação exclusiva ou de tempo integral ou em dedicação exclusiva, a duração do contrato, incluindo as renovações, não pode exceder quatro anos.

Artigo 23

Contratação de professores convidados

1 - Os professores convidados são contratados a termo certo e em regime de tempo parcial, nos termos do presente regulamento .

2 - Se, excepcionalmente, e nos termos do regulamento respectivo, forem contratados em regime de dedicação exclusiva ou de tempo integral, o contrato e as suas renovações não podem ter uma duração superior a quatro anos.

Artigo 24

Contratação de assistentes convidados

1. Os assistentes convidados são contratados a termo certo e em regime de dedicação exclusiva, de tempo integral ou de tempo parcial, nos termos do presente regulamento.

2. Em regime de dedicação exclusiva ou de tempo integral, o contrato e as suas renovações não podem ter uma duração superior a quatro anos, não podendo ser

celebrado novo contrato nesses regimes entre a mesma instituição de ensino superior e a mesma pessoa.

3. Aos assistentes convidados em regime de dedicação exclusiva ou de tempo integral deve ser assegurada a participação em programas de investigação da instituição de ensino superior em que prestam serviço ou de outra instituição de ensino superior ou de investigação.

Artigo 25

Contratação de leitores

1 - Os leitores são contratados a termo certo e em regime de dedicação exclusiva, de tempo integral ou de tempo parcial, nos termos do presente regulamento.

2 - Em regime de dedicação exclusiva ou de tempo integral, o contrato e as suas renovações não podem ter uma duração superior a quatro anos.

Artigo 26

A Contratação de monitores

Os monitores são contratados a termo certo e em regime de tempo parcial, nos termos do presente regulamento.

CAPÍTULO V

CONCURSOS

SECÇÃO I

CONCURSOS PARA RECRUTAMENTO DE PROFESSORES CATEDRÁTICOS, ASSOCIADOS E AUXILIARES

Artigo 27

Condições dos concursos

1 - Os concursos para recrutamento de professores catedráticos, associados e auxiliares são abertos para uma área ou áreas disciplinares a especificar no aviso de abertura.

2 - A especificação da área ou áreas disciplinares não deve ser feita de forma restritiva, que estreite de forma inadequada o universo dos candidatos.

3 - O factor experiência docente não pode ser critério de exclusão e, quando considerado no âmbito do concurso, não se pode restringir à experiência numa determinada instituição ou conjunto de instituições.

Artigo 28

Finalidade dos concursos

1 - Os concursos para professores catedráticos, associados e auxiliares destinam-se a averiguar a capacidade e o desempenho dos candidatos nos diferentes aspectos que integram o conjunto das funções a desempenhar.

2 - São, designadamente, apreciados o desempenho científico, a capacidade pedagógica e o desempenho noutras actividades relevantes para a missão da instituição de ensino superior.

Artigo 29

Órgão máximo da instituição

Compete ao Conselho Académico:

- a) A decisão de abrir concurso;
- b) A homologação das deliberações finais dos júris dos concursos;
- c) A decisão final sobre a contratação.

Artigo 30

Opositores ao concurso para professor catedrático

Ao concurso para recrutamento de professores catedráticos podem candidatar-se os titulares do grau de doutor há mais de cinco anos igualmente detentores do título de agregado.

Artigo 31

Opositores ao concurso para professor associado

Ao concurso para recrutamento de professores associados podem candidatar-se os titulares do grau de doutor há mais de cinco anos.

Artigo 32

Opositores ao concurso para professor auxiliar

Ao concurso para recrutamento de professores auxiliares podem candidatar-se os titulares do grau de doutor.

Artigo 33

Nomeação dos júris

Os júris dos concursos são nomeados por despacho do Conselho Académico.

Artigo 34

Composição dos júris

1 - A composição dos júris dos concursos a que se refere a presente secção obedece, designadamente, às seguintes regras:

- a) Serem constituídos por docentes internos ou externos à UMB, de de reconhecido mérito, tendo em consideração a sua qualificação académica e a sua especial competência no domínio em causa;
- b) Serem em número não inferior a três nem superior a sete;
- c) Serem todos pertencentes à área ou áreas disciplinares para que é aberto o concurso;

Artigo 35

Funcionamento dos júris

1 - Os júris:

- a) São presididos por um professor da instituição de ensino superior pelo Conselho Académico;
- b) Deliberam através de votação nominal fundamentada nos critérios de selecção adoptados e divulgados, não sendo permitidas abstenções;
- c) Só podem deliberar quando estiverem presentes pelo menos dois terços dos seus vogais;

2 - O presidente do júri tem voto de qualidade e só vota:

- a) Quando seja professor ou investigador da área ou áreas disciplinares para que o concurso foi aberto; ou
- b) Em caso de empate.

3 - As reuniões do júri de natureza preparatória da decisão final podem, excepcionalmente, por iniciativa do seu presidente, ser dispensadas sempre que, ouvidos, por escrito, num prazo por este fixado, nenhum dos vogais solicite tal realização e todos se pronunciem no mesmo sentido.

4 - Sempre que entenda necessário, o júri pode:

- a) Solicitar aos candidatos a entrega de documentação complementar relacionada com o currículo apresentado;
- b) Decidir promover audições públicas, em igualdade de circunstâncias para todos os candidatos.

5 - Das reuniões do júri são lavradas actas contendo, designadamente, um resumo do que nelas tenha ocorrido, bem como os votos emitidos por cada um dos seus membros e respectiva fundamentação.

6 - O júri deve proceder à apreciação fundamentada, por escrito, em documentos por ele elaborados e aprovados e integrados nas suas actas:

- a) Do desempenho científico do candidato com base na análise dos trabalhos constantes do currículo, designadamente dos que hajam sido seleccionados pelo candidato como mais representativos, nomeadamente no que respeita à sua contribuição para o desenvolvimento e evolução da área disciplinar;
- b) Da capacidade pedagógica do candidato, tendo designadamente em consideração, quando aplicável, a análise da sua prática pedagógica anterior;
- c) De outras actividades relevantes para a missão da instituição de ensino superior que hajam sido desenvolvidas pelo candidato.

7 - Considerando os aspectos a que se referem os números anteriores, o júri deve proceder à elaboração de uma lista ordenada dos candidatos que hajam sido aprovados em mérito absoluto.

Artigo 36

Prazo de proferimento da decisão

1 - O prazo de proferimento das decisões finais dos júris não pode ser superior a 30 dias seguidos, contados a partir da data limite para a apresentação das candidaturas.

SECÇÃO II

DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 37

Garantias de Transparência

1 - Os concursos realizados no âmbito do presente Estatuto são divulgados através da sua publicação, com a antecedência mínima de 30 dias úteis em relação à data limite de apresentação das candidaturas

- a) Em duas edições seguidas do jornal de maior circulação;
- b) Nas vitrinas da UMB;
- c) No sítio da Internet da UMB;

2 - A divulgação abrange toda a informação relevante constante do edital, incluindo a composição do júri, os critérios de selecção e seriação e as datas de realização das eventuais audições públicas.

3 - São nulos os concursos abertos em violação do disposto nos números anteriores.

4 - A contratação de docentes ao abrigo do presente Estatuto, por concurso ou por convite, é objecto de publicação:

- a) Em duas edições seguidas do jornal de maior circulação;
- b) No sítio da Internet da UMB.

CAPÍTULO VI

DEVERES E DIREITOS DO PESSOAL DOCENTE

Artigo 38

Deveres do pessoal docente

São deveres genéricos de todos os docentes, sem prejuízo de melhor explicitação em normas regulamentares que, nesta matéria, sejam aprovadas nos termos dos estatutos da UMB:

- a) Desenvolver permanentemente uma pedagogia dinâmica e actualizada;
- b) Contribuir para o desenvolvimento do espírito crítico, inventivo e criador dos estudantes, apoiando-os e estimulando-os na sua formação cultural, científica, profissional e humana;
- c) Orientar e contribuir activamente para a formação científica, técnica, cultural e pedagógica do pessoal docente que consigo colabore, apoiando a sua formação naqueles domínios;
- d) Manter actualizados e desenvolver os seus conhecimentos culturais e científicos e efectuar trabalhos de investigação, numa procura constante do progresso científico e técnico e da satisfação das necessidades sociais;
- e) Desempenhar activamente as suas funções, nomeadamente elaborando e pondo à disposição dos alunos materiais didácticos actualizados;
- f) Cooperar interessadamente nas actividades de extensão da UMB, como forma de apoio ao desenvolvimento da sociedade em que essa acção se projecta;
- g) Prestar o seu contributo ao funcionamento eficiente e produtivo da UMB, assegurando o exercício das funções para que hajam sido eleitos ou designados ou dando cumprimento às acções que lhes hajam sido cometidas pelos órgãos competentes, dentro do seu horário de trabalho e no domínio científico-pedagógico em que a sua actividade se exerça;
- h) Conduzir com rigor científico a análise de todas as matérias, sem prejuízo da liberdade de orientação e de opinião consagrada no artigo seguinte;
- i) Colaborar com as autoridades competentes e com os órgãos interessados no estudo e desenvolvimento do ensino e da investigação, com vista a uma constante satisfação das necessidades e fins conducentes ao progresso da sociedade portuguesa;

j) Melhorar a sua formação e desempenho pedagógico.

Artigo 39

Propriedade intelectual

1 - É especialmente garantida aos docentes a propriedade intelectual dos materiais pedagógicos produzidos no exercício das suas funções, sem prejuízo das utilizações lícitas.

2 - Os direitos previstos no número anterior não impedem a livre utilização, sem quaisquer ónus, dos referidos materiais pedagógicos, no processo de ensino por parte da instituição de ensino superior ao serviço da qual tenham sido produzidos, nem o respeito pelas normas de partilha e livre disponibilização de recursos pedagógicos que a instituição decida subscrever.

Artigo 40

Liberdade de orientação e de opinião científica

O pessoal docente goza da liberdade de orientação e de opinião científica na leccionação das matérias ensinadas, no contexto dos programas resultantes da coordenação a que se refere o artigo seguinte.

Artigo 41

Programa das unidades curriculares

1 - Os programas das unidades curriculares são fixados de forma coordenada pelos órgãos estatutariamente competentes da UMB.

2 - A UMB promove uma adequada divulgação dos programas das unidades curriculares, bem como de toda a informação a estes associada, designadamente objectivos, bibliografia e sistema de avaliação, através dos respectivos sítios na Internet.

Artigo 42

Sumários

1 - Os docentes elaboram sumário de cada aula, contendo a indicação da matéria leccionada com referência ao programa da unidade curricular, o qual é dado a conhecer aos alunos através dos meios fixados em regulamento da instituição de ensino superior

Artigo 43

Regimes de prestação de serviço

1 - O pessoal docente de carreira exerce as suas funções, em regra, em regime de dedicação exclusiva.

2 - O exercício de funções é realizado em regime de tempo integral mediante manifestação do interessado nesse sentido.

3 - O pessoal docente para além da carreira é contratado nos termos fixados pelo presente Estatuto.

Artigo 44

Regime de tempo integral

1 - Entende-se por regime de tempo integral aquele que corresponde à duração semanal do trabalho para a generalidade dos trabalhadores em regime de contrato de trabalho em funções privadas.

2 - A duração do trabalho a que se refere o número anterior compreende o exercício de todas as funções fixadas no capítulo i deste diploma, incluindo o tempo de trabalho prestado fora da instituição de ensino superior que seja inerente ao cumprimento daquelas funções.

3 - Aos órgãos estatutariamente competentes da UMB compete definir as medidas adequadas à efectivação do disposto nos números anteriores e ajuizar do cumprimento da obrigação contratual neles fixada.

4 - Pelo exercício das funções a que se referem os números anteriores, os docentes em tempo integral não poderão auferir outras remunerações, qualquer que seja a sua natureza, sob pena de procedimento disciplinar.

5 - Exceptuam-se do disposto no número anterior os abonos respeitantes a:

a) Ajudas de custo;

c) Despesas de deslocação.

Artigo 45

Regime de tempo parcial

No regime de tempo parcial, o número total de horas de serviço semanal, incluindo aulas, sua preparação e apoio aos alunos, é contratualmente fixado.

Artigo 46

Dedicação exclusiva

1 - O regime de dedicação exclusiva implica a renúncia ao exercício de qualquer função ou actividade remunerada, pública ou privada, incluindo o exercício de profissão liberal.

2 - A violação do compromisso referido no número anterior implica a reposição das importâncias efectivamente recebidas correspondentes à diferença entre o regime de tempo integral e o regime de dedicação exclusiva, para além da eventual responsabilidade disciplinar.

3 - Não viola o disposto no n.º 1 a percepção de remunerações decorrentes de:

- a) Direitos de autor;
- b) Realização de conferências, palestras, cursos breves e outras actividades análogas;
- c) Ajudas de custo;
- d) Despesas de deslocação;
- e) Desempenho de funções em órgãos da instituição a que esteja vinculado;
- f) Participação em órgãos consultivos de instituição estranha àquela a que pertença, desde que com a anuência prévia desta última e quando a forma de remuneração seja exclusivamente a de senhas de presença;
- g) Participação em avaliações e em júris de concursos ou de exames estranhos à instituição a que esteja vinculado;
- h) Elaboração de estudos ou pareceres mandados executar por entidades oficiais nacionais ou no âmbito de comissões constituídas por sua determinação;
- i) Prestação de serviço docente em instituição de ensino superior diversa quando, com autorização prévia desta última, se realize para além do período semanal de trinta e cinco horas de serviço e não exceda quatro horas semanais;

4 - A percepção da remuneração prevista na alínea i) do número anterior só pode ter lugar quando a actividade exercida tiver nível científico ou técnico previamente reconhecido pelo órgão de direcção da instituição de ensino superior como adequado à natureza, dignidade e funções destas últimas e quando as obrigações decorrentes do contrato ou da aceitação do subsídio não impliquem uma relação estável.

Artigo 47

Serviço docente

1 - Cada docente em regime de tempo integral presta um número de horas semanais de serviço de aulas ou seminários que lhe for fixado pelo órgão estatutariamente competente da instituição de ensino superior, num mínimo de seis horas e num máximo de nove, sem prejuízo, contudo, do disposto no artigo 6.

2 - Quando tal se justifique, pode ser excedido o limite que concretamente tenha sido fixado nos termos do número anterior, contabilizando-se, nesta hipótese, o tempo despendido pelo respectivo docente, o qual, se assim o permitirem as condições de serviço, pode vir a ser dispensado do serviço de aulas correspondente noutros períodos do ano lectivo.

3 - Para além do tempo de leccionação de aulas, o horário de serviço docente integra a componente relativa a serviço de assistência a alunos, devendo este, em regra, corresponder a metade daquele tempo.

6 - É considerada como serviço docente a regência de cursos livres sobre matérias de interesse científico para a instituição de ensino superior não incluídas no respectivo quadro de disciplinas, desde que autorizadas pelo conselho científico.

7 - O limite para a acumulação de funções é de seis horas lectivas semanais.

Artigo 48

Serviço docente nocturno

1 - Considera-se serviço docente nocturno o que for prestado em aulas para além das 17 horas.

2 - Cada hora lectiva nocturna corresponde, para todos os efeitos, a hora e meia lectiva diurna, excepto no que se refere em contrário e especificamente no presente Estatuto.

Artigo 49

Serviço prestado em outras funções

1-O tempo de serviço prestado em outras funções estranhas à UMB suspende a duração dos vínculos contratuais e, a pedido do interessado, outras obrigações que sejam previstas nos regulamentos da respectiva instituição de ensino superior.

2-O pessoal docente em regime de tempo parcial auferirá uma remuneração igual a uma percentagem do vencimento para o regime de tempo integral correspondente à categoria e nível remuneratório para que é convidado, proporcionada à percentagem desse tempo contratualmente fixada.

3-Os professores visitantes auferem uma remuneração mensal igual à da categoria docente a que hajam sido contratualmente equiparados, podendo ter ainda direito a um subsídio de deslocação, de montante a fixar por despacho da entidade competente.

4-Os monitores percebem uma gratificação mensal de montante igual a 40 % do vencimento dos assistentes estagiários em regime de tempo integral.

Artigo 50

A Avaliação do desempenho

1 - Os docentes estão sujeitos a um regime de avaliação do desempenho constante de regulamento próprio.

2 - A avaliação do desempenho constante do regulamento a que se refere o número anterior subordina-se aos seguintes princípios:

- a) Orientação, visando a melhoria da qualidade do desempenho dos docentes;
- b) Consideração de todas as vertentes da actividade dos docentes enunciadas no artigo 4, na medida em que elas lhes tenham, em conformidade com a lei e o Estatuto, estado afectas no período a que se refere a avaliação;
- c) Consideração da especificidade de cada área disciplinar;
- d) Consideração dos processos de avaliação conducentes à obtenção pelos docentes de graus e títulos académicos no período em apreciação;
- e) Consideração dos relatórios produzidos no período em apreciação no cumprimento de obrigações do estatuto da carreira e a sua avaliação;
- f) Responsabilização pelo processo de avaliação da entidade competente;

- g) Realização da avaliação pelos órgãos científicos da instituição, através dos meios considerados mais adequados, podendo recorrer à colaboração de peritos externos;
- h) Participação dos órgãos pedagógicos da instituição;
- i) Realização periódica, pelo menos de três em três anos;
- j) Resultados da avaliação do desempenho expressam numa menção reportada a uma escala não inferior a quatro posições que claramente evidencie o mérito demonstrado;
- l) Homologação dos resultados da avaliação do desempenho pela entidade competente, assegurando um justo equilíbrio da distribuição desses resultados, em obediência ao princípio da diferenciação do desempenho;
- m) Previsão da audiência prévia dos interessados;
- n) Previsão da possibilidade de os interessados impugnarem judicialmente, nos termos gerais, o acto de homologação e a decisão sobre a reclamação;
- o) Aplicação do regime de garantias de transparência e imparcialidade.

Artigo 51

Efeitos da avaliação do desempenho

1 - A avaliação do desempenho positiva é uma das condições que deve ser satisfeita para a:

- a) Contratação por tempo indeterminado dos professores auxiliares;
- b) Renovação dos contratos a termo certo dos docentes não integrados na carreira.

2 - A avaliação do desempenho tem ainda efeitos na alteração de posicionamento remuneratório na categoria do docente, nos termos previstos no artigo seguinte.

3 - Em caso de avaliação do desempenho negativa durante o período de seis anos, é aplicável o regime geral fixado no estatuto para o efeito.

Artigo 52

Progressão

1. Progressão é uma mudança horizontal de um escalão inferior para o imediatamente superior e realiza-se dentro da respectiva faixa salarial da mesma categoria.
2. São requisitos cumulativos de progressão de docentes:

- a) Prestação de serviço efectivo no respectivo escalão, em tempo mínimo de três anos;
 - b) Média da avaliação do desempenho igual ou superior a “Regular”, nos últimos três anos da respectiva categoria;
 - c) Requerimento do interessado;
 - d) Existência de disponibilidade orçamental para o efeito.
3. O pessoal docente contratado progride de acordo com o estabelecido no contrato para o efeito.

Artigo 53

Garantia de progressão

A progressão é garantida pelo respectivo fundo de salários que havendo disponibilidade financeira, deve ser dotado anualmente para suporte dos encargos relacionados com o preenchimento de vagas do quadro de pessoal do sector de execução dos procedimentos de progressão.

Artigo 54

Promoção

Promoção é a mudança vertical de uma categoria inferior para outra imediatamente superior e realiza-se para o escalão e índice a que corresponde a tabela salarial.

Artigo 55

Requisitos de promoção

1. São requisitos cumulativos gerais de promoção de docente:
 - a) Prestação de serviço efectivo na respectiva categoria escalão, em tempo mínimo de três anos; e sendo assistente estagiário, em tempo mínimo de dois anos;
 - b) Obtenção de novo grau académico, sendo pessoal não doutorado;
 - c) Obtenção da classificação anual de avaliação de desempenho igual ou superior a “Bom”, nos anteriores três anos, na respectiva categoria;
 - d) Avaliação curricular com a classificação mínima de “Bom”;
 - e) Existência de vaga no quadro de pessoal;

- f) Existência de disponibilidade financeira;
 - g) Cumprimento das exigências do aperfeiçoamento pedagógico dos docentes da sua categoria
2. São requisitos específicos de promoção
- 2.1. Promoção à categoria de Professor Catedrático
- a) Aprovação em exame de defesa pública, com a classificação mínima de “Bom”;
 - b) Apresentar pelo menos, cinco artigos científicos publicados em revistas ou livros com revisão de pares;
 - c) Estar na categoria de Professor Associado;
 - d) Completar a totalidade dos módulos obrigatórios da formação psicopedagógica para professores associados.
- 2.2. Promoção à categoria de Professor Associado
- a) Apresentar pelo menos, quatro artigos científicos publicados em revistas ou livros com revisão de pares;
 - b) Estar na categoria de Professor Auxiliar;
 - c) Completar a totalidade dos módulos obrigatórios da formação psicopedagógica para professores associados.
- 2.3. Promoção à categoria de Professor Auxiliar
- a) Ter o grau académico de doutor
 - b) Apresentar pelo menos, três artigos científicos publicados em revistas ou livros com revisão de pares, na categoria de assistente
 - c) Completar a totalidade dos módulos obrigatórios da formação psicopedagógica para assistentes.
- 2.4. Promoção à categoria de Assistente
- a) Ter, pelo menos, dois anos de experiência na categoria de Assistente Estagiário;
 - b) Apresentar um relatório das actividades de estagiário, com parecer favorável do professor supervisor, orientador do estágio na categoria de assistente estagiário;
 - c) Completar a totalidade dos módulos obrigatórios de formação psicopedagógica para assistentes estagiários.

Artigo 56

Férias e licenças

O pessoal docente tem direito às férias correspondentes às da UMB, sem prejuízo das tarefas que forem organizadas durante esse período pelo órgão competente e com salvaguarda sempre do número de dias de férias atribuído pela lei aos trabalhadores que exercem funções privadas

Artigo 57

Dispensa do serviço docente dos professores

1 - No termo de cada sexénio de efectivo serviço podem os professores catedráticos, associados e auxiliares, mediante acordo sobre a manutenção ou perda de quaisquer dos seus direitos, requerer a dispensa da actividade docente pelo período de um ano escolar, a fim de realizarem trabalhos de investigação ou publicarem obras de vulto incompatíveis com a manutenção das suas tarefas escolares correntes.

2 - Independentemente do disposto no número anterior, os professores em regime de dedicação exclusiva ou de tempo integral podem ser dispensados do serviço docente, mediante decisão do órgão competente, sob proposta do conselho científico, por períodos determinados, para a realização de projectos de investigação ou extensão.

Artigo 58

Bolsas de estudo e equiparação a bolseiro

1 - O pessoal docente:

- a) Pode ser equiparado a bolseiro, no País ou no estrangeiro, pela duração que se revelar mais adequada ao objectivo e com ou sem vencimento, nos termos do regulamento próprio, por decisão do órgão competente;
- b) Pode candidatar-se a bolsas de estudo, no País ou no estrangeiro, obtida a anuência do órgão competente.

2 - Durante todo o período da equiparação a bolseiro, independentemente da respectiva duração, o bolseiro mantém todos os direitos inerentes ao efectivo desempenho de serviço, designadamente o abono da remuneração, salvo nos casos de equiparação a bolseiro sem vencimento, e a contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Artigo 59

Precedência

1 - As regras para efeitos de precedência entre os docentes são fixadas em regulamento próprio.

Artigo 60

Aposentação e reforma

1 - O pessoal docente tem direito a aposentação ou reforma nos termos da lei geral.

2 - Ao professor aposentado ou reformado por limite de idade cabe a designação de professor jubilado.

3 - Os professores aposentados, reformados ou jubilados podem:

- a) Ser orientadores de dissertações de mestrado e de teses de doutoramento;
- b) Ser membros dos júris para atribuição dos graus de mestre e de doutor;
- c) Ser membros dos júris para atribuição dos títulos de agregado, de habilitação e de especialista;
- d) Investigar em instituições de ensino superior ou de investigação científica.

4 - Os professores aposentados, reformados ou jubilados podem, ainda, a título excepcional, quando se revele necessário, tendo em consideração a sua especial competência num determinado domínio:

- a) Ser membros dos júris dos concursos abrangidos pelo presente Estatuto
- b) Lecionar, em situações excepcionais, em instituições de ensino superior, não podendo, contudo, satisfazer necessidades permanentes de serviço docente.

5 - Ao exercício das funções identificadas na alínea b) do número anterior, quando remunerado e em situação de trabalho dependente, é aplicável o regime constante, conforme o caso, da legislação da segurança social, cabendo a autorização ao órgão competente.

6 - Para efeitos de integração em júris, os professores aposentados, reformados ou jubilados são considerados membros internos.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 61

Regulamentos

1. O órgão estatutariamente competente da UMB aprova a regulamentação necessária à execução do presente Estatuto, a qual abrange, designadamente, os procedimentos, as regras de instrução dos processos e os prazos aplicáveis aos concursos e convites, no quadro da necessária harmonização de regras gerais sobre a matéria.
2. No que se refere aos concursos, os regulamentos devem abranger a tramitação procedimental, designadamente as regras de instrução de candidaturas, os prazos, os documentos a apresentar, os parâmetros de avaliação, os métodos e critérios de selecção a adoptar e o sistema de avaliação e de classificação final.
3. Os regulamentos a aprovar não podem afastar as disposições do presente Estatuto.

Artigo 62

Composição do Corpo docente

Nostremos do artigo 9 do Decreto n.º 46/2018, de 1 de Agosto, o corpo docente da UMB de:

1. Satisfazer os seguintes requisitos:
 - a) Preencher, para cada ciclo de estudos, os requisitos fixados, em lei especial para a sua acreditação;
 - b) Dispor, no conjunto de docentes e investigadores que desenvolvam actividade docente ou de investigação, no mínimo, um doutor por cada 150 estudantes por curso;
 - c) Pelo menos metade dos doutores a que se refere a alínea anterior estarem em regime de tempo inteiro.
2. Os docentes e investigadores a que se referem as alíneas b) e c) do número anterior:
 - a) Se em regime de tempo inteiro, só podem ser considerados para esse efeito na UMB;
 - b) Se em regime de tempo parcial, não podem ser considerados para esse efeito na UMB e em mais uma outra instituição em simultâneo.

Artigo 62

Resolução alternativa de litígios

1. Sem prejuízo da possibilidade de recurso a mecanismos judiciais ou extrajudiciais de resolução de conflitos, pode ser constituído tribunal arbitral para julgamento de quaisquer litígios emergentes de relações reguladas pelo presente Estatuto, inclusive as relativas à formação dos contratos quando não estejam em causa direitos indisponíveis e quando não resultem de acidente de trabalho ou de doença profissional.
2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os casos em que existam concontraintressados, salvo se estes aceitarem o compromisso arbitral.
3. A outorga do compromisso arbitral por parte da UMB compete ao órgão competente, nos termos fixados nos respectivos estatutos.

Artigo 63

Votação de deliberações

As deliberações proferidas no âmbito da aplicação do presente Estatuto são tomadas por maioria simples dos votos de pelo menos um terço dos seus membros, tendo o respectivo presidente voto de qualidade.

Artigo 64

Dúvidas e Casos omissos

As dúvidas e casos omissos detectados na aplicação do presente regulamento são resolvidos por despacho do Reitor.

Artigo 65

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 60 dias após a sua publicação

ANEXOS

São anexos do presente regulamento:

Qualificadores profissionais da carreira docente

Quadro da carga horária média semanal do docente